



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PETIÇÃO Nº 0600360-28.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Assunto: PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: DANTÔNIO CARLOS ROOS DE ABREU

Requeridos: GIOVANE LUIZ DE LIMA JÚNIOR

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PORTO ALEGRE

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CARGO DE VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO. ART. 22-A DA LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. REQUERIDO QUE NÃO EXERCE MANDATO ELETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REQUERENTE QUE OCUPA A POSIÇÃO DE 3º SUPLENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. MÉRITO. NÃO HÁ ÓBICE LEGAL A IMPEDIR QUE O FILIADO QUE NÃO ESTEJA NO EXERCÍCIO DEFINITIVO DE MANDATO ELETIVO POSSA SE FILIAR A OUTRA AGREMIÇÃO POLÍTICA. A EVENTUAL MUDANÇA DE SIGLA POLÍTICA DAQUELE QUE NÃO EXERCE MANDATO ELETIVO CONSTITUI MATÉRIA INTRAPARTIDÁRIA, ESTRANHA AO JULGAMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES DO TSE E DESSE EGRÉGIO TRE-RS. PARECER PELO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS, DEVENDO O FEITO SER EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CASO ASSIM NÃO SE ENTENDA, PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Decretação de Perda de Cargo Eletivo em decorrência de Desfiliação Partidária Sem Justa Causa, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTÔNIO CARLOS ROOS DE ABREU contra GIOVANE LUIZ DE LIMA JUNIOR, que ficou como 2º suplente de vereador do município de Porto Alegre pelo Partido Solidariedade, e contra o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Porto Alegre –, com fundamento no art. 1º e seguintes da Resolução TSE nº 22.610/2007, combinado com o art. 22-A da Lei n. 9.096-95, incluído pela Lei n. 13.165/2015.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID. 2958633)

Citado, o PTB de Porto Alegre apresentou contestação (ID 3350733), alegando, preliminarmente, o seguinte: **(i)** ilegitimidade passiva *ad causam* da agremiação partidária demandada, vez que o requerido GIOVANE LUIZ DE LIMA JÚNIOR não é detentor de mandato eletivo, mas sim mero suplente de vereador de Porto Alegre, razão pela qual não pode ser considerado infiel partidário; **(ii)** ilegitimidade ativa do requerente, pois ele é o 3º suplente de vereador pela cidade de Porto Alegre .

No mérito, alega que qualquer cidadão tem o direito de filiar-se ao partido político de sua preferência, salientando que, no caso dos autos, o requerido GIOVANI LUIZ DE LIMA JÚNIOR concorreu pelo Partido Solidariedade, ao cargo de vereador no pleito de 2016, obtendo a posição de 2º suplente de vereador do município de Porto Alegre, pela coligação Novas Ideias (PR/PSC/PT do B/SD), ao passo que o requerente ANTÔNIO CARLOS ROOS DE ABREU obteve a posição de 4º suplente de vereador do mesmo município. Menciona que, atualmente, o Sr. GIOVANI continua sendo suplente e que o cargo eletivo para o qual ele concorreu encontra-se ocupado pelo titular vereador Cláudio Janta. Daí a razão pela qual sustenta que o fato de o Sr. GIOVANI ter se filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro de Porto Alegre não configura infidelidade partidária, vez que, na data da filiação,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ele não era titular de mandato eletivo. Requer, assim, o acolhimento das preliminares suscitadas. Caso assim não se entenda, pugna pela improcedência da presente ação.

Citado, GIOVANI LUIZ DE LIMA JÚNIOR apresentou contestação (ID 3984533), alegando, preliminarmente, o seguinte: **(i)** ilegitimidade passiva *ad causam*, vez que não é detentor de mandato eletivo, mas sim mero suplente; **(ii)** ilegitimidade ativa do requerente, pois ele é o 3º suplente.

No mérito, foram aduzidas as mesmas razões exaradas na contestação apresentada pelo PTB, a qual (contestação) foi subscrita pelo Dr. Romeu Vaz Pinto Neto (OAB/RS – 111.004), que é o mesmo advogado que subscreveu a contestação apresentada pelo Sr. GIOVANI LUIZ DE LIMA JÚNIOR, tendo sido requerido, ao final, o acolhimento das preliminares arguidas, e, sucessivamente, a improcedência da presente ação.

Em seguida, o Relator determinou a intimação do requerente (ID 4069583), nos seguintes termos:

Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária formulado por ANTÔNIO CARLOS ROOS DE ABREU em face de GIOVANE LUIZ DE LIMA JUNIOR e do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB.

Verifica-se que o autor não juntou aos autos documentos aptos a comprovar: a) a qualidade de primeiro suplente do requerente; b) a desfiliação do requerido; c) posse do requerido no cargo de vereador como suplente, bem como a permanência do mesmo no cargo na data do ajuizamento da presente ação e nos dias que se sucederam, elementos probatórios necessários para a análise da legitimidade e interesse jurídico por parte do requerente, ônus que lhe compete (art. 3º da Resolução TSE nº 22.610/07).

Ante o exposto, o requerente ANTÔNIO CARLOS ROOS DE ABREU para **intime-se** que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem as situações acima apontadas, sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

Cumpra-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 02 de setembro de 2019.

Intimado em 04.09.2019 (ID 4069583), o requerente ficou-se inerte, conforme revela a Certidão juntada aos autos (ID 4144083).

Em 12.09.2019, foi determinada a remessa dos autos à PRE (ID 4161833), sendo que, na mesma data, o requerente apresentou manifestação e juntou documentos aos autos (IDs 4176333, 4176383, 4176433 e 4176483).

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da preliminar de ilegitimidade passiva

Os requeridos GIOVANE LUIZ DE LIMA JÚNIOR e PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Porto Alegre suscitaram sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o fundamento central de que o requerido GIOVANE não é detentor de mandato eletivo, mas sim mero suplente de vereador pela cidade de Porto Alegre, razão pela qual não pode ser considerado infiel partidário.

O art. 22-A, *caput*, da Lei nº 9.096/95 (lei dos partidos políticos), dispõe, *in verbis* (*grifos acrescentados*):

Art. 22-A. Perderá o mandato o **detentor de cargo eletivo** que se desfiliou, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Em consonância com o supracitado dispositivo legal, esse egrégio TRE-RS, em resposta à Consulta nº 8502 – Porto Alegre, assentou o entendimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de que o suplente de vereador somente pode figurar no polo passivo de ação de perda do cargo eletivo por desfiliação partidária a partir da data em que toma posse efetiva/definitiva no cargo eletivo para o qual concorreu.

Para ilustrar, transcrevemos a ementa da referida CT Nº 8502, *in verbis* (grifos acrescentados):

CONSULTA. MATÉRIA ELEITORAL. QUESTIONAMENTO EM TESE. PARTIDO POLÍTICO. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS ATENDIDOS. ART. 30, INC. VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. TROCA DE PARTIDO. SUPLENTE DE VEREADOR. EFEITOS JURÍDICOS. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. Indagações propostas por partido político, mediante seu órgão regional, que detém legitimidade para atuar perante este Tribunal. Consulta formulada em tese e relacionada ao Direito Eleitoral, sobre a repercussão da migração de partido pelo suplente de cargo eletivo às Casas Legislativas. Atendimento dos requisitos legais de admissibilidade pertinentes à legitimidade do consulente, requisito subjetivo, bem como de formulações em tese, requisito objetivo. 1. O suplente de mandato eletivo relativo a cargo proporcional tem simples expectativa de assunção à vaga; **portanto, até que, efetivamente, ocorra a sua posse, não é possível que essa posição jurídica seja questionada em sede de ação de perda do cargo por desfiliação partidária sem justa causa, por ausência de legitimidade passiva.** 2. A partir da data da posse do suplente no cargo eletivo, esse passa a ter legitimidade para sofrer a ação de perda de cargo eletivo, correndo, desse marco, o prazo de 30 dias para o ajuizamento da medida pelo partido, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/07. 3. O interesse jurídico da agremiação quanto ao manejo da ação fundada no art. 22-A da Lei n. 9.504/97 surge apenas a partir da efetiva posse do trãnsfuga no cargo eletivo, **não sendo possível questionar a mera condição de suplência nessa sede.** 4. A vaga aberta em decorrência da decretação de perda do mandato eletivo por infidelidade partidária deve ser preenchida pelo primeiro suplente apto da agremiação pela qual se elegeu, ainda que tenha integrado coligação nas eleições pretéritas. Conhecimento. (TRE-RS - CTA: 8502 PORTO ALEGRE - RS, Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 11/10/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 185, Data 16/10/2017, Página 9).

No sentido de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do suplente em ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, por não exercer mandato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eletivo, os seguintes precedentes desse egrégio TRE-RS, *in verbis* (grifos acrescidos):

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, cumulada com ação declaratória. Vacância aberta em razão do falecimento de vereador. Resolução TSE n. 22.610/07. Art. 22-A, II, da Lei n. 9.096/95. Pleito liminar indeferido. Pretensão de buscar a posse imediata do terceiro suplente do partido. Prefaciais acolhidas. 1) Ilegitimidade ativa da coligação, cuja existência encontra limite temporal, tendo como marco final o término das eleições; 2) Ilegitimidade ativa do terceiro suplente, não sendo a ele permitido atuar como litisconsorte, devendo aguardar a inércia do partido para deduzir sua pretensão. **3) Ilegitimidade passiva do segundo suplente, por não exercer mandato eletivo, condição indispensável para integrar a lide, sendo a sua desfiliação matéria interna corporis, que escapa da competência da Justiça Eleitoral.** Inviabilidade da declaração da perda do seu direito sobre a cadeira do parlamentar falecido. Reconhecida a legitimidade da agremiação postulante. Prosseguimento do feito para o exame do pedido de decretação da perda do mandato exercido pelo primeiro suplente. A desfiliação imotivada do primeiro suplente e sua migração à nova sigla partidária impedem que ele permaneça exercendo o cargo do mandatário falecido. Inexistente nos autos a demonstração da alegada justa causa, consubstanciada na grave discriminação pessoal prevista no art. 1º, § 1º, inc. IV da Resolução TSE n. 22.610/07. Vacância a ser preenchida pelo segundo suplente da grei partidária. Procedência parcial. (TRE-RS – PET 12-64.2016.6.21.0000. Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Data de Julgamento: 05/07/2016, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data 08/07/2016, Página 2).

Agravo regimental. Irresignação contra decisão monocrática que extinguiu, sem julgamento do mérito, ação de perda de mandato eletivo. Ilegitimidade passiva do requerido e ausência de interesse processual do requerente. Primeiro e segundo suplentes de vereador. Resolução TSE n. 22.610/07. Eleições 2012. Conhecimento do recurso diante do caráter terminativo da decisão proferida, em conformidade com o disposto no art. 118, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. **Somente pode figurar no polo passivo da ação quem é detentor de cargo eletivo.** Decisão do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o exercício do mandato pelo suplente, no caso de licença do titular, deve ser superior a 120 dias para que incida a regra da infidelidade partidária. No caso dos autos, a assunção ao cargo, a título precário, deu-se por dez dias. A legitimidade ativa restringe-se aos partidos políticos e, subsidiariamente, a quem tenha interesse jurídico ou ao Ministério Público. Somente em caso de inércia da agremiação, no prazo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

trinta dias da desfiliação, poderá outro interessado exercer a pretensão. **A eventual mudança de sigla política daquele que não exerce mandato eletivo constitui matéria intrapartidária, estranha ao julgamento da Justiça Eleitoral.** Provimento negado (TRE-RS – AgReg PET 28-86.2016.6.21.0000. Relatora: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 29/04/2014, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 75, Data 02/05/2014, Página 2).

Diga-se que a parte autora fez prova tão-somente do exercício temporário do cargo eletivo de vereador durante licença por apenas dois dias do titular do mandato eletivo (id 4176483).

Destarte, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva dos requeridos é medida que se impõe.

II.2 – Da preliminar de ilegitimidade ativa

Os requeridos GIOVANI LUIZ DE LIMA JÚNIOR e PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Porto Alegre alegam ilegitimidade ativa do requerente ANTÔNIO CARLOS ROOS DE ABREU, sob o fundamento de que ele é o 3º suplente.

Aduzem, nesse sentido, que:

O Requerente participou do pleito de 2016, onde concorreu para o cargo de vereador junto ao requerido Giovane, pelo partido Solidariedade, na Coligação Novas Ideias I.

Contudo, no resultado do pleito o requerido alcançou a posição de 4º suplente, mesmo com a assunção do cargo do primeiro suplente Sr. Hamilton Sossmeier, como já mencionado, o Requerente não estaria na posição de primeiro suplente para ter interesse processual, não havendo suporte fático para a norma esculpida na Resolução TSE Nº 22.610/2017, § 2º art. 1º, in verbis:

Art. 1º

[...]

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

Igualmente, assiste razão aos requeridos.

Isso porque o egrégio TSE assentou o entendimento de que, nos casos de pedido de perda de mandato por infidelidade partidária, apenas o 1º suplente do partido detém legitimidade ativa, decorrente da expectativa imediata de assunção ao cargo, conforme revelam os seguintes precedentes, *in verbis* (grifos acrescidos):

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE DO AGRAVANTE. TERCEIRO SUPLENTE. DESPROVIMENTO.

1. Nas ações por infidelidade partidária, tão somente o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, visto que a legitimidade ativa do suplente fica condicionada à possibilidade de sucessão imediata.

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-Pet: 177391 RS, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 08/08/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/08/2013, Página 135/136)

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. INTERESSE JURÍDICO. SEGUNDO SUPLENTE. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nas eleições proporcionais, tratando-se de desfilições partidárias posteriores à data de 27/3/2007, o prazo previsto no artigo 1º, § 2º, da Resolução 22.610/TSE conta-se a partir do início de vigência dessa resolução. Precedente.

II - A legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata no mandato eletivo, caso procedente a ação.

III - Nos casos de pedido de perda de mandato por infidelidade partidária, **apenas o 1º suplente do partido detém legitimidade ativa, decorrente da expectativa imediata de assunção ao cargo. Precedentes.**

IV - Agravo parcialmente provido, apenas para reconhecer a tempestividade do pedido de perda de mandato eletivo.

(PETIÇÃO nº 2789, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/09/2009, Página 13/14)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em consonância com o entendimento do TSE, os seguintes julgados desse egrégio TRE-RS, *in verbis* (grifos acrescentados):

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, cumulada com ação declaratória. Vacância aberta em razão do falecimento de vereador. Resolução TSE n. 22.610/07. Art. 22-A, II, da Lei n. 9.096/95. Pleito liminar indeferido. Pretensão de buscar a posse imediata do terceiro suplente do partido. Prefaciais acolhidas. 1) Ilegitimidade ativa da coligação, cuja existência encontra limite temporal, tendo como marco final o término das eleições; 2) **Ilegitimidade ativa do terceiro suplente, não sendo a ele permitido atuar como litisconsorte, devendo aguardar a inércia do partido para deduzir sua pretensão.** [...]. (TRE-RS – PET 12-64.2016.6.21.0000. Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Data de Julgamento: 05/07/2016, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data 08/07/2016, Página 2)

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Cargo de vereador. Interposição por terceiro suplente de coligação contra o primeiro suplente. A eventual mudança de agremiação partidária daquele que não exerce mandato eletivo constitui matéria interna corporis e escapa ao julgamento da Justiça Eleitoral. A legitimidade do interessado em ingressar com a demanda condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata ao cargo na hipótese de procedência da ação. **Jurisprudência pacífica no sentido de reconhecer legitimidade ativa unicamente ao primeiro suplente do partido de que se desfiliou o mandatário de cargo eletivo.** Prejudicadas as condições da ação diante da ilegitimidade ativa e passiva das partes e da ausência de interesse processual. Extinção do feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. (TRE-RS – PET 383-04.2011.6.21.0000. Relator: DES. EDUARDO KOTHE WELANG, Data de Julgamento: 13/02/2012, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 42, Data 15/03/2012, Página 4)

Destarte, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa é medida que se impõe, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil¹.

¹ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Caso assim não se entenda, passamos a proceder à análise do mérito propriamente dito.

II.3 - Do Mérito propriamente dito – Ausência de infidelidade partidária

Os autos veiculam pretensão apresentada por ANTÔNIO CARLOS ROOS DE ABREU, que concorreu ao pleito de 2016 pelo Partido Solidariedade (coligação Novas Ideias 1 - PR/PSC/PTdoB/SD), obtendo a posição de 4º suplente de vereador de Porto Alegre, com fundamento no art. 1º e seguintes da Resolução TSE nº 22.610/2007, combinado com o art. 22-A da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.165/2015, para que seja decretada a perda do cargo eletivo exercido por GIOVANE LUIZ DE LIMA JUNIOR, que obteve a posição de 2º suplente de vereador de Porto Alegre pelo Partido Solidariedade e mesma coligação, sob o fundamento de que o requerido GIOVANE teria se desfilado, sem justa causa, do partido pelo qual concorreu para o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Porto Alegre.

Para ilustrar, transcrevemos o seguinte trecho da inicial, *in verbis* (grifos no original):

Nas eleições de 2016, o Requerido, Sr. Giovane Luiz de Lima Junior, ficou como 2º suplente de Vereador pela Cidade de Porto Alegre – Rio Grande do Sul, representando a Coligação Novas Ideias I, composta pelos partidos PR/PSC/PTdoB/SD.

O primeiro suplente Pastor Hamilton assumiu como Vereador Titular com a saída de um dos titulares iniciais da Coligação, o atual Deputado Estadual Rodrigo Maroni, transformando o Requerido em 1º suplente.

O requerido foi eleito Vereador pela mesma sigla partidária, assumindo o mandato em 16 de dezembro de 2016, cargo este que na ausência do titular ocupa até a presente data.

[...]

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A conduta de infidelidade partidária, pelo requerido, materializou-se quando o mesmo desfilou-se do **PARTIDO SOLIDARIEDADE**, e ingressou **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB**, desta forma caracterizando desfiliação partidária sem justa causa, podendo assim dizer que sua conduta esta qualificada como infidelidade partidária, conforme o Art. 1º, § 1º, da Resolução de nº 22.610/07 do TSE.

O fato ocorreu no dia 29 de abril de 2019, onde sem justa causa, o requerido desfilou-se do **PARTIDO SOLIDARIEDADE** dando ciência durante a sessão legislativa da segunda feira da Câmara de Vereadores de Porto Alegre/RS, sendo este o momento no qual o Presidente Estadual do Partido e demais filiado obteve ciência da desfiliação e prática da infidelidade partidária cometida, conforme cópia em anexo.

De acordo com a Resolução nº 22.610, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, restou pacificado o entendimento de que os mandatos pertencem aos partidos e aos suplentes interessados, com relação às desfiliações consumadas após 27 de março de 2007, como é o caso objeto da presente demanda.

Os requeridos GIOVANI LUIZ DE LIMA JÚNIOR e PTB de Porto Alegre defenderam-se, argumentando que GIOVANE não é detentor de mandato eletivo, mas sim mero suplente de vereador pela cidade de Porto Alegre, razão pela qual não pode ser considerado infiel partidário.

Aduziram, nesse sentido, que:

Segundo o TSE, a inelegibilidade atinge tão-somente a perda da possibilidade do eleitor candidatar-se a cargo eletivo, não se impondo restrição ao direito de filiar-se ao partido político ou mesmo exercer o direito de votar.

Assim, qualquer cidadão tem o direito de filiar-se ao partido político de sua preferência. No caso dos autos o Sr. Giovanni Luiz de Lima Junior, concorreu pelo partido SOLIDARIEDADE ao cargo de vereador no pleito de 2016, conseguindo alcançar a segunda suplência da coligação Novas Ideias I (PR/PSC/PT do B/SD).

Embora com a saída do Vereador Rodrigo Maroni, em virtude de sua eleição como Deputado Estadual pelo Partido da República nas eleições gerais de 2018, e o 1º suplente da coligação o Sr. Hamilton



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sossmeier (PSC), tenha assumido a titularidade em 1º de fevereiro de 2019, o Sr. Giovane não deixou de ser suplente na forma do quociente eleitoral, em razão da vaga estar ocupada pelo titular vereador Claudio Janta.

Destarte, estado no gozo pleno de seus direitos políticos, decidiu filiar-se ao Partido Trabalhista Brasileiro.

Com razão os requeridos.

Inicialmente, deve-se destacar que o requerente ANTÔNIO CARLOS ROOS DE ABREU, em nenhum momento, apresentou documento idôneo apto a comprovar que o requerido GIOVANE LUIZ DE LIMA JÚNIOR tomou posse de forma definitiva no cargo de vereador pela cidade de Porto Alegre em razão do resultado do pleito de 2016, em que ambos concorreram pelo Partido Solidariedade (coligação Novas Ideias 1 – PR/PSC/PTdoB/SD).

Por outro lado, conforme já mencionado no tópico **II.1 – Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam**, o art. 22-A, *caput*, da Lei nº 9.096/95 (já transcrito acima), traz regra deveras relevante, dispondo que somente perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliou, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Ora, se o requerido GIOVANI LUIZ DE LIMA JÚNIOR, na data em que se desfiliou do Partido Solidariedade, pelo qual concorreu no pleito de 2016, não exercia de forma definitiva o cargo de vereador pela cidade de Porto Alegre, não há que se falar em infidelidade partidária, a qual restará presente quando o afiliado deixar de cumprir, sem justa causa, os deveres e as obrigações estabelecidas pelo partido político a que pertence, dentre eles a hipótese de se filiar a uma nova agremiação política no curso do mandato eletivo que conquistou nas urnas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É dizer, em não se encontrando o filiado no curso de mandato eletivo, como é o caso do requerido GIOVANE, não há óbice legal a impedir que ele se filie a uma outra agremiação política.

Frise-se, por oportuno, que a eventual mudança de sigla política daquele que não exerce mandato eletivo constitui matéria intrapartidária, estranha ao julgamento da Justiça Eleitoral, conforme já decidiu o STE e esse egrégio TRE-RS, conforme revelam os arestos abaixo colacionados, *in verbis* (grifos acrescentados):

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. RES.-TSE Nº 22.610/2007. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. DESPROVIMENTO.

1. A Res.-TSE nº 22.610/2007 rege as relações existentes entre o filiado que exerce mandato eletivo e o partido pelo qual foi eleito. Logo, a referida norma não se aplica ao caso, pois o agravado, além de não exercer mais o mandato

eletivo, já havia se desfiliado do partido pelo qual foi eleito suplente de deputado federal, ocasião em que lhe foi reconhecida a existência de justa causa.

2. **A mudança de partido político por filiado que não exerce mandato político é matéria interna corporis e não se sujeita ao julgamento pela Justiça Eleitoral** (CTA nº 1695/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 10.12.2009).

3. Agravo regimental desprovido.

(Petição nº 90545, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 102, Página 62)

Agravo regimental. Irresignação contra decisão monocrática que extinguiu, sem julgamento do mérito, ação de perda de mandato eletivo. Ilegitimidade passiva do requerido e ausência de interesse processual do requerente. Primeiro e segundo suplentes de vereador. Resolução TSE n. 22.610/07. Eleições 2012. Conhecimento do recurso diante do caráter terminativo da decisão proferida, em conformidade com o disposto no art. 118, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Somente pode figurar no polo passivo da ação quem é detentor de cargo eletivo. Decisão do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o exercício do mandato pelo suplente, no caso de licença do titular, deve ser superior a 120 dias para que incida a regra da infidelidade partidária. No caso dos autos, a assunção ao cargo, a título precário, deu-se por dez dias. A legitimidade ativa restringe-se aos partidos políticos e, subsidiariamente, a quem tenha interesse jurídico ou ao Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Público. Somente em caso de inércia da agremiação, no prazo de trinta dias da desfiliação, poderá outro interessado exercer a pretensão. **A eventual mudança de sigla política daquele que não exerce mandato eletivo constitui matéria intrapartidária, estranha ao julgamento da Justiça Eleitoral.** Provimento negado (TRE-RS – AgReg PET 28-86.2016.6.21.0000. Relatora: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 29/04/2014, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 75, Data 02/05/2014, Página 2).

Destarte, a improcedência do pedido deduzido na exordial é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo acolhimento das preliminares suscitadas pelos requeridos, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Caso assim não se entenda, manifesta-se o *Parquet* pela improcedência do pedido.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2019

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO